

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 07/02/2019

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

AUDITORIA N. 1007854

Procedência: Câmara Municipal de Várzea da Palma

Período: Janeiro de 2015 a dezembro de 2016

Responsáveis: Eli José Soares Faria, presidente e ordenador de despesas; Adelino Barbosa da Rocha, Agnaldo Costa Lima, Edmar Pereira de Oliveira, Elcivander Batista de Oliveira, Erasmo Rodrigues Diniz, Eremar Zoqueu Francisco Sanguinette, Gelson Fernandes da Luz, Heliaquim Pereira Lima, Márcio Sanguinette, Otávio de Souza Júnior, Ricardo Pereira dos Santos e Thales Emílio Pimenta Modesto, demais vereadores; e Vladimir Aparecido Aguiar Mota, contador à época

Procuradores: Sérgio Bassi Gomes, CRC/MG n. 20.704, Marcelo Souza Teixeira, OAB/MG n. 120.730, Eduardo Gomes M. de Castro Pinto, OAB/MG n. 127.423 (fl. 98)

MPTC: Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de auditoria de conformidade realizada na Câmara Municipal de Várzea da Palma, com o objetivo de verificar a regularidade da execução das despesas com verbas indenizatórias ressarcidas aos vereadores locais nos exercícios de 2015 e 2016.

A auditoria foi realizada em cumprimento à Portaria n. 4 da Diretoria de Controle Externo dos Municípios - DCEM, datada de 29/3/2017, à fl. 1, e resultou na elaboração do relatório técnico de fls. 52 a 66 v., acompanhado dos documentos de fls. 1 a 51.

À fl. 68, foi determinada a citação dos responsáveis para manifestação sobre os fatos apontados no relatório de auditoria. Regularmente citados, eles apresentaram a defesa conjunta às fls. 92 a 97.

No reexame, às fls. 113 a 124 v., a unidade técnica concluiu que as alegações de defesa foram insuficientes para alterar os achados indicados no relatório inicial, razão pela qual ratificou os apontamentos da equipe de auditoria.

O Ministério Público de Contas, às fls. 126 a 136, manifestou pela irregularidade dos procedimentos sob exame e pela determinação do ressarcimento aos cofres municipais dos valores correspondentes às verbas indenizatórias. Opinou, ainda, pela aplicação de multa ao

presidente e ordenador de despesas à época, bem como aos demais vereadores, em virtude do comprovado dano ao erário, sem prejuízo da expedição de recomendação ao mencionado órgão

legislativo, para que proceda à revisão dos instrumentos normativos que dispõem sobre as verbas indenizatórias, adequando-as às normas consolidadas desta Corte.

Na sequência, os autos vieram-me conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A auditoria de conformidade objeto dos autos buscou verificar a regularidade da execução das despesas com verbas indenizatórias ressarcidas aos vereadores de Várzea da Palma, no período de janeiro de 2015 a dezembro de 2016.

No relatório técnico inicial foram apontadas irregularidades, resumidas nos seguintes achados de auditoria:

- 1) Os ressarcimentos de valores de despesas realizadas por vereadores, a título de “verbas indenizatórias”, não atenderam às normas constitucionais e legais pertinentes, assim como as orientações normativas deste Tribunal;
- 2) Na execução das despesas ressarcidas aos vereadores a título de “verbas indenizatórias não foram observadas as regras de Direito Público.

Ressalta-se que o colegiado da Primeira Câmara, na sessão de 30/10/18, ao apreciar o Processo Administrativo n. 751327, aprovou o voto do Conselheiro José Alves Viana pela instauração de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do art. 223, da Res. n. 12/08, em razão da existência de decisões divergentes neste Tribunal, especificamente no que tange à **titularidade do ônus da prova em relação às prestações de contas de gastos com combustíveis realizados mediante recebimento de verba indenizatória por agentes públicos** – Processo Administrativo n. 741066 (sessão de 25/8/15), Recurso Ordinário n. 697917 (sessão de 8/4/15), Processo Administrativo n. 751321 (sessão de 4/8/15) e Recurso de Revisão n. 7404636 (sessão de 6/11/13).

Em decorrência da respeitável deliberação, este Tribunal procedeu à autuação do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1054178, em 7/11/18, conforme informação registrada no SGAP.

Diante disso, considerando que o apontamento relativo ao pagamento irregular de despesas a título de verbas indenizatórias realizadas pela Câmara Municipal de Várzea da Palma, em exame nos presentes autos, relaciona-se com o objeto do Incidente de Uniformização de Jurisprudência supracitado, entendo que o presente processo deve ser sobrestado, com fundamento no art. 224, *caput*, do Regimento Interno, até manifestação definitiva do Tribunal Pleno sobre a matéria, frise-se, necessária ao deslinde de seu mérito.

III – CONCLUSÃO

Em razão de todo o exposto, entendo pelo sobrestamento do feito na Secretaria da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 171 e 224, *caput*, do Regimento Interno, até decisão definitiva do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1054178, no âmbito deste Tribunal.



CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Acolho.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Acolho a proposta.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acolho.

FICA ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)